



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão nº. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

P A R E C E R

Vem a esta Assessoria Jurídica solicitação de parecer sobre processo licitatório para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET, ATRAVÉS DE FIBRA ÓTICA, COM CAPACIDADE PARA 20 Mpbs.

Dentre as empresas que apresentaram proposta de prestação do serviço, a mais vantajosa para a Casa Legislativa é a da empresa BOM TEMPO TELECOM EIRELI - EPP, pelo valor MENSAL de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

De conformidade com o estabelecido no art., 24 da Lei 8.666/1993 e alterações posteriores, é perfeitamente possível a contratação em comento, mediante dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

A constar, ainda, a alínea "a", do inciso II, do Art. 23:

“II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Entretanto, mesmo se tratando de dispensa de licitação, é necessário seja formalizado todo o procedimento administrativo, o qual irá culminar com a celebração do respectivo contrato, no qual deverá ser definido com clareza o objeto e as condições contratuais a serem observadas.

Ainda, esta Assessoria recomenda da necessidade de publicação conforme as normas que regem a matéria, como condição de eficácia dos atos (Art. 26 e parágrafo único).

É o PARECER.

Feliz-RS, 12 de maio de 2017.

Márcia Bohn
OAB/RS 104.703
Assessora Jurídica